

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0238-20

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0238/20.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Toninho Véspoli, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Doação de Ração”, com o objetivo de promover a distribuição de ração animal a protetores independentes e/ou organizações sociais estabelecidas no Município de São Paulo, em virtude da emergência em saúde pública causada pela Covid-19. A iniciativa prevê que o benefício será estendido a tutores de animais que sejam reconhecidos como indivíduos de baixa renda e beneficiados em programas sociais.

Segundo a proposta, caberá ao Município a distribuição de ração para animais, de forma organizada e estruturada. Essa distribuição será realizada enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19 e será encerrada 6 (seis) meses após a cessação da emergência.

Nos termos da justificativa, “importantes medidas adotadas pelo Município, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento do comércio deixando milhares de munícipes sem renda ou em situação calamitosa”. O proponente reconhece que as organizações da sociedade civil e os protetores independentes de animais “prestam um relevante serviço social e ambiental e, por isso, precisam do apoio do poder público para enfrentar a pandemia sem precisar abandonar os animais”.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Importante ressaltar que o STF sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, sendo que tal proteção configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0238-20

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município institui o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de preservação do meio ambiente.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, apresentado com vistas a: (i) eliminar a referência à Secretaria do Verde e à Secretaria da Saúde antes constante do art. 2º, por ser do Executivo a prerrogativa de atribuir funções aos seus próprios órgãos; e (ii) adequar o projeto à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0238/20.

Dispõe sobre programa de distribuição de ração aos animais em virtude da pandemia ocasionada pela Covid-19, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta a seguinte Lei:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0238-20

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Doação de Ração, com o objetivo de promover a distribuição de ração para animais a protetores independentes e/ou organizações da sociedade civil estabelecidas na circunscrição do Município de São Paulo, em virtude da emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pela Covid-19.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo estende-se a tutores de animais que sejam reconhecidos como indivíduos de baixa renda e beneficiados em programas sociais.

Art. 2º Caberá ao Município de São Paulo a distribuição de ração para animais de forma organizada e estruturada, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional e determinando os critérios de recebimento e fiscalização a ser exercida.

Art. 3º A distribuição de ração de que trata o art. 1º será realizada enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19 e será encerrada 6 (seis) meses após a cessação da emergência.

Art. 4º Participará das equipes de recebimento e distribuição, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º Para a execução desta Lei o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA
Relator

REIS

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO



CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU